



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001637-34.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE WILLAMIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001637-34.2025.8.26.0996

Agravante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado(a)(s): José Willamis da Silva

Origem: DEECRIM 5º RAJ

Voto nº 38913

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, especificamente quanto à exigência de exame criminológico para progressão de regime, deferindo a progressão para o regime semiaberto. O Ministério Público recorreu, alegando a necessidade do exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024, é constitucional e aplicável.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal originalmente previa a obrigatoriedade do exame criminológico, retomada pela Lei nº 14.843/2024.

4. A obrigatoriedade do exame é considerada necessária para uma decisão fundamentada sobre o prognóstico do condenado, não havendo inconstitucionalidade que justifique a decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para revogar a progressão concedida e determinar a realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é constitucional e deve ser aplicada imediatamente aos processos de execução penal.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, art. 112, §1º; art. 114, II.

Lei nº 10.792/2003.

Da decisão¹ que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame

¹ Folhas 25.

criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF e deferiu a progressão para o regime semiaberto, o agravante recorreu² alegando ser necessária a realização de exame criminológico para a progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo deferimento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

Acerca da inconstitucionalidade da alteração legislativa observo que a Lei de Execução Penal em sua redação original previa a obrigatoriedade de tal exame, o que se findou com a redação da Lei nº 10.792/2003 e foi retomado com a alteração operada pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Portanto, mesmo na redação original sequer houve reconhecimento de inconstitucionalidade e qualquer norma tem presunção de constitucionalidade. Ademais, a obrigatoriedade de realização do exame criminológico vai ao encontro de uma decisão amparada em melhores critérios acerca das nuances atinentes ao prognóstico do condenado. Deste modo, não vislumbro inconstitucionalidade que justifique suscitar incidente e enviar os autos ao Órgão Especial deste E. Tribunal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal. Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

² Folhas 01.

³ Folhas 37.

⁴ Folhas 43.

⁵ Folhas 53.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para revogar a progressão concedida e determinar a realização de exame criminológico.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica